



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000185/2006-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-00.607 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ
Recorrente ALVORADA CARTÕES CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002,2005

NULIDADE.

O enfrentamento das questões na peça de defesa com a indicação dos enquadramentos legais denotando perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e sendo asseguradas as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não tem cabimento a nulidade do ato administrativo.

DECADÊNCIA.

O termo de início da contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação se rege pela regra do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional no caso de não restarem comprovados os pagamentos antecipados, tampouco informação em DCTF.

INEXATIDÕES MATERIAIS.

Alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do procedimento.

JUROS DE MORA.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros

Magda Azario Kanaan Polanczyk e Marcos Vinicius Barros Ottoni que acolhiam a decadência do lançamento tributário referente ao ano-calendário de 2001.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Marcos Vinicius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 162/167, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$42.814,91, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e sem a multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual dos anos-calendário de 2001 e 2004, tendo em vista o Mandado de Segurança nº 98.0014690-3 impetrado junto à Seção Judiciária de São Paulo/SP da Justiça Federal, fls. 07/157 (inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional).

O lançamento se fundamenta na falta de adição da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: incisos art. 1º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, bem como inciso I do art. 249 e § 6º do art. 344 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Cientificada em 13/02/2006, fl. 163, a Recorrente apresentou a impugnação em 15/03/2006, fls. 169/195, com as alegações abaixo sintetizadas.

Aduz que seus argumentos se referem à matérias diferenciadas daquelas objeto do lançamento e do Mandado de Segurança nº 98.0014690-3 e por esta razão devem ser conhecidos.

Argumenta que o lançamento é nulo nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, uma vez que é imprescindível o cálculo correto do montante do tributo devido.

Suscita que há erro na apuração do IRPJ do ano-calendário de 2001 e que o valor correto seria de R\$9.556,91, já que do valor devido de R\$10.001,26 deveria ter sido deduzida a CSLL no valor de R\$444,35. Procura demonstrar que como há pagamento efetuado de tributo calculado pela base estimada, remanesce o valor de R\$8.045,63, que está com a exigibilidade suspensa. Suscita ser absolutamente despropositado deduzir desta quantia a

CSLL no valor de R\$444,35 e apurar o valor remanescente de R\$7.601,28 a título de IRPJ, que foi lançado de ofício. Defende que esta parcela do lançamento foi alcançada pela decadência.

Discorda da incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic.

Com o objetivo de fundamentar seus argumentos interpreta a legislação que rege a questão litigiosa, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e cita entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Face às razões expostas, a Impugnante postula o conhecimento da presente Impugnação, com o acolhimento da preliminar de nulidade, a decretação da decadência parcial suscitada e, no mérito a anulação dos juros de mora lançados sobre o total do crédito supostamente devido, em razão do seu depósito judicial.

Termos em que, pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 10ª TURMA DRJ/SPO I/SP nº 16-20.213, de 26/01/2009, fls. 386/393: “Lançamento Procedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2004

IRPJ. APURAÇÃO ANUAL. DECADÊNCIA.

Tendo o contribuinte optado pela apuração anual do IRPJ, o fato gerador se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Como a ciência do auto de infração se deu dentro do prazo quinquenal previsto no CTN, não ocorreu a decadência do direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL.

Não comprovado o alegado erro na apuração do valor tributável, deve ser mantido o lançamento.

JUROS DE MORA. DEPOSITO JUDICIAL.

A existência de depósito judicial não afasta a incidência dos juros moratórios. Porém, em caso de decisão judicial final favorável à Unido, o depósito será transformado em pagamento definitivo considerando-se a data da realização do depósito.

Notificada em 25/02/2009, fl. 398, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 26/03/2009, fls. 399/413, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge reiterando todos os argumentos constantes na peça impugnatória.

Conclui

Face às razões expostas, a Recorrente postula o conhecimento do presente Recurso Voluntário, com a conseqüente reforma do v. acórdão, a fim de seja reconhecida a preliminar de nulidade do Auto de Infração em comento, tendo em vista a afronta as disposições contidas no artigo 142 do Código Tributário Nacional, bem como no mérito, anular os juros de mora incidentes sobre o total dos créditos supostamente devidos, uma vez que está depositando regularmente o tributo nos autos do Mandado de Segurança n.º 98.0014690-3, em atendimento ao disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Termos em que,

Pede deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência.

Cabe esclarecer que a Recorrente reconhece houve ação judicial com o mesmo objeto do lançamento, ou seja, informando que impetrou contra a Fazenda Nacional o Mandado de Segurança nº 98.0014690-3 com o escopo de reconhecer a legalidade da dedutibilidade da CSLL da base de cálculo do IRPJ, de modo que esta matéria é não litigiosa.

A Recorrente alega que o ato administrativo é nulo. O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que regularmente intimou a Recorrente para cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Foi oferecida à interessada a oportunidade de apresentar, no prazo legal, a peça de defesa acompanhada de todos os meios de prova a ela inerentes. Ademais, o enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e a indicação dos enquadramentos legais não propiciam a nulidade do ato em litígio. Com referência ao dever de lançar, esclareça-se que a autoridade administrativa possuindo competência privativa efetuou o lançamento, cuja atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, a Recorrente que fez opção pela tributação com base no lucro real devendo determinar a base de cálculo do tributo nos termos da legislação vigente. A Recorrente foi previamente notificada do procedimento mediante a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, fl. 01, Termo de Início de Fiscalização, fl. 03, com a ciência válida do Auto de Infração em 13/02/2006, fl. 163. No presente caso o servidor competente verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal (art. 10 e art. 14 do Decreto 70.235, de 1972). No exercício da função pública, a autoridade administrativa corretamente lavrou os Autos de

Infração com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. Foram asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil - CR e Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972). Logo, não lhe cabe razão.

A Recorrente diz que o lançamento referente ao ano-calendário de 2001 foi alcançado pela decadência.

Vale ressaltar que a decadência é uma objeção, ou seja, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento (art. 269 do Código de Processo Civil – CPC).

Sobre a matéria, o Código Tributário Nacional (CTN) assim determina:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

[...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Em relação contribuições para o custeio da seguridade social, o Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou mediante o enunciado da Súmula Vinculante nº 8, a saber:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Consta no Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, alterada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973,

Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, têm aplicação os entendimentos do STF e do STJ em decisões definitivas de mérito proferidas em repercussão geral e em recurso repetitivo, respectivamente, cujas matérias vinculam esta segunda instância de julgamento.

Em relação à matéria, cabe mencionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ proferida em recurso especial representativo da controvérsia, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29/10/2009 (fonte: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=901905&sReg=200701769940&sData=20090918&formato=PDF, acesso em 21/01/2011):

Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007/0176994-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL.

ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra

da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se Documento: 901905 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/09/2009 Página 1 de 15 Superior Tribunal de Justiça inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

A decadência é a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento pela sua inércia, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos previsto em lei. É uma causa de extinção do crédito tributário (inciso V do art. 156 do CTN), bem como é tema que exige lei complementar (art. 146 da CR). Aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, no caso em que o sujeito passivo verificando a ocorrência do fato gerador do tributo sujeito ao lançamento por homologação efetive o pagamento antecipado, sem a necessidade do exame prévio por parte da Administração Pública. Caso não se verifique o pagamento antecipado, o prazo de decadência tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O lançamento pode ser expressamente homologado pelo Erário no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Findo este prazo o lançamento considera-se homologado e o

crédito tributário se extingue, salvo se houver dolo, fraude ou simulação ou não existir pagamento antecipado.

Restou esclarecido que o termo de início da contagem do prazo decadencial do tributo em exame se rege pela regra do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, uma vez que a Recorrente não antecipou qualquer pagamento no período tampouco apresentou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), uma vez que apurou saldo negativo de IRPJ, fl. 384. O Auto de Infração referente ano-calendário de 2001 foi cientificado a Recorrente em 13/02/2006, fl. 163. Portanto, não há que se falar em decadência por falta do decurso do prazo legal.

A Recorrente diz que há incorreções no cálculo do montante do IRPJ devido no ano-calendário de 2001.

A escrituração deve ser mantida com observância das leis comerciais e fiscais, que faz prova em seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis e idôneos (art. 923 do RIR, de 1999). Com base nos elementos disponíveis então por ela apresentados, a autoridade fiscal apurou o ilícito tributário dedutibilidade indevida da CSLL da base de cálculo do IRPJ no ano-calendário de 2001.

Analizando a Ficha 11 — Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa da DIPJ, fls. 373/384, tem-se que a Recorrente apurou o IRPJ a pagar apurado sobre a base de cálculo estimada tão-somente no mês de janeiro de 2001, no montante de R\$137.201,95. Na DCTF fl. 385, está informado que este valor foi extinto pela compensação de R\$129.156,32 a com saldo negativo do ano-calendário de 1998, e pela suspensão da exigibilidade por força do Mandado de Segurança nº 98.0014690 no valor de R\$8.045,63.

Examinando a Ficha 12-B — Cálculo do IR sobre o Lucro Real da DIPJ, fl. 372, verifica-se que a Recorrente apurou o IRPJ devido no valor de R\$10.417,98. Deduzidos os valores de R\$416,72 de Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e de R\$137.201,95, de tributo apurado sobre a base de cálculo estimada, apurou-se o saldo negativo IRPJ no montante de R\$127.200,69.

Por seu turno, fazendo a retificação dos valores com base no Mandado de Segurança nº 98.0014690, ou seja, deduzindo a CSLL no valor de R\$444,35, o valor de IRPJ que a Recorrente entende correto seria de R\$9.556,91, uma vez que o valor do tributo originalmente apurado é de R\$10.417,98.

Contudo, refazendo todos estes cálculos de ofício tem-se que somente podem ser deduzidos do valor do tributo originalmente apurado de R\$10.417,98:

- o incentivo fiscal (PAT) o valor de R\$398,20; e
- o IRPJ a efetivamente pago e apurado sobre a base de cálculo no valor de R\$129.156,32

Verifica-se que o valor de R\$8.045,63 considerado como parte do pagamento do montante de R\$137.201,95 de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada não pode ser considerado por expressa previsão legal, uma vez que se trata de tributo não efetivamente recolhido (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Logo, o saldo negativo IRPJ correto do ano-calendário de 2001 é no montante de R\$119.599,41, conforme abaixo detalhado:

Discriminação	Dados Informados pela Recorrente – R\$	Dados Alterados de Ofício – R\$
Lucro Líquido Ante do IRPJ	(13.286.256,96)	(13.286.256,96)
(+) Adições Legais	17.684.336,29	17.679.927,96
(-) Exclusões Legais	(4.298.860,45)	(4.298.860,45)
(-) Compensações Prejuízos Fiscais	(29.765,66)	(28.443,16)
= Lucro Real	99.218,88	94.810,55
IRPJ Devido	10.417,98	9.955,11
(-) PAT	(416,72)	(398,20)
(-) Pagamentos Efetuados Por Estimativa	(137.201,95)	(137.201,95)
IRPJ Apurado	(127.200,69)	(119.599,41)

Verifica-se, portanto, que o valor de IRPJ lançado de R\$7.601,28 (R\$127.200,69-R\$119.599,41) está correto.

Tendo em vista o princípio da verdade material que informa o processo administrativo fiscal, há de ser considerada pertinente a apreciação da prova documental trazida aos autos para oferecer a oportunidade de a Recorrente demonstrar do alegado erro. Partindo do pressuposto legal de que a defesa deve comprovar todas as suas alegações na oportunidade própria (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1996), a Recorrente não juntou novas provas aos autos mediante documentos hábeis e idôneos que demonstrem suas afirmativas de que há incorreções no lançamento. As suas meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do exame da matéria, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto de que o procedimento de ofício está correto nesta parte. Por conseguinte, este argumento não pode prosperar.

A Recorrente discorda da incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic, uma vez que há depósito judicial.

O Código Tributário Nacional determina:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Em relação à incidência de juros de mora, vale transcrever os enunciados das Súmulas CARF n.ºs 4 e 5, as quais são de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria n.º 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF) e que assim dispõem:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

[...]

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Consta às fls. 155/156 a Certidão de Objeto e Pé que consigna que a Recorrente efetuou o depósito judicial em 28/02/2003 no valor de R\$64.437,68 identificado pelo nº 0265.635.00207499-3. O objeto do Mandado de Segurança nº 98.0014690-3 se refere à pretensão da dedutibilidade da CSLL da base de cálculo do IRPJ a partir do ano-calendário de 1998.

Em relação ao ano-calendário de 2001 deve a repartição de origem verificar se no depósito judicial no valor de R\$ R\$64.437,68 está contido o depósito do montante integral do tributo e se caso este fato ficar comprovado que se excluam os juros de mora correspondentes.

Pertinente ao ano-calendário de 2004 não cabem reparos ao lançamento, uma vez que o depósito judicial no valor de R\$ R\$64.437,68 foi efetuado em 28/02/2003.

No que se refere à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF n.º 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria MF n.º 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF), e que assim determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Em face de o exposto voto por, em preliminar, por afastar a decadência e no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

Cabe esclarecer que em relação ao ano-calendário de 2001 deve a repartição de origem verificar se no depósito judicial no valor de R\$ R\$64.437,68 está contido o depósito

Processo nº 16327.000185/2006-11
Acórdão n.º **1801-00.607**

S1-TE01
Fl. 457

do montante integral do tributo e se caso este fato ficar comprovado que se excluam os juros de mora correspondentes.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva